

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2014**

Altera o Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que “altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona”.

**Autor:** Deputado MAURO LOPES

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Mauro Lopes, altera a incidência das contribuições para a seguridade social devidas pelas empresas da cadeia produtiva de joias e bijuterias, e para esse objetivo modifica o Anexo I que é referido no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Deve-se destacar que o art. 8º da referida Lei altera, até 31 de dezembro de 2014, os valores da contribuição destinada à seguridade social a cargo das empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi nos códigos referidos no Anexo I daquele diploma legal. A Tipi, a propósito, foi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

De acordo com esse artigo, as empresas relacionadas contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, os quais estipulam que a alíquota aplicável ao empregador para a apuração dessa contribuição é, essencialmente, de 20% sobre o valor da folha de pagamentos.

A alteração proposta pelo PL nº 7.139, de 2014, refere-se à inclusão, ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, das empresas que fabricam os produtos indicados nas seguintes classificações da Tipi:

- 71.03: Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte;
- 7107.00.00: Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas;
- 7109.00.00: Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.
- 7111.00.00: Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.
- 71.13: Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 71.14: Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 71.16: Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 71.17: Bijuterias.

De acordo com a justificação do autor, a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil seria intensiva em mão-de-obra face a vantagens comparativas como inovação no *design* e disponibilidade de grande jazidas de ouro e gemas. Entretanto, aponta que as empresas teriam grande dificuldade em expandir seus negócios face a distorções existentes no campo tributário.

Destaca o autor que, como o custo das matérias primas do setor joalheiro é extremamente elevado, as empresas rapidamente atingem o teto de faturamento do regime tributário diferenciado do Simples Nacional. Ao

deixar esse regime incentivado, passam usualmente a ser tributadas sob a sistemática do lucro presumido, o que representa um aumento expressivo da tributação, aspecto que é agravado pelo recolhimento da contribuição previdenciária mediante a alíquota de 20% sobre o valor da folha de pagamentos.

Adicionalmente, o autor aponta que as empresas que saem do regime do Simples enfrentam tripla desvantagem, decorrente (i) das empresas informais e do contrabando; (ii) das próprias empresas que permaneceram incluídas no Simples; e (iii) das empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, que não recolheriam IPI e que estariam submetidas a um ICMS mais reduzido.

Nesse cenário, o autor destaca que as empresas buscam, a todo custo, permanecer no Simples, evitando a contratação de funcionários e a ampliação de suas plantas, sendo que algumas inclusive operariam na informalidade no que se refere aos valores que ultrapassam os limites desse regime tributário diferenciado.

Dessa forma, o autor defende que a desoneração da folha de pagamentos para o setor seria medida que contribuiria para diminuir a defasagem de carga tributária entre as empresas do setor incluídas no Simples e aquelas optantes do regime do lucro presumido. Pondera que, assim, seriam incentivadas a ampliarem sua escala e faturamento, expandindo sua competitividade. Ademais, argumenta que a adoção das medidas proposta pela proposição não representaria impacto tributário relevante face ao incentivo para que passem à condição de médias empresas.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Uma das medidas adotadas em 2011 pelo Poder Executivo para estimular a economia nacional refere-se à alteração da sistemática de cálculo da contribuição previdenciária. Nessa alteração, efetivada por meio da Lei nº 12.546, de 2011, essa contribuição, de forma temporária e apenas para setores específicos, deixa de ser apurada com base na folha pagamentos e passa a ser calculada sobre a receita bruta da empresa.

Mais especificamente, até 31 de dezembro de 2014 os setores abrangidos deixam de recolher a contribuição à alíquota de 20% sobre a folha e passam a contribuir sobre a receita bruta mediante a alíquota de 2% no caso da prestação de serviços e de 1% nos casos de fabricação de produtos.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise busca estabelecer que a cadeia produtiva de joias e bijuterias também seja abrangida pela referida mudança da sistemática de cálculo da contribuição previdenciária.

O autor da proposição aponta que a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil é intensiva em mão-de-obra e apresenta vantagens competitivas importantes face à inovação alcançada no país em termos de *design* de peças e à disponibilidade de grandes jazidas de gemas e de ouro em nosso território.

Todavia, surpreende sabermos que, apesar dessas vantagens comparativas, as empresas do setor apresentam substancial dificuldade para expandir seus negócios e suas estruturas de produção de peças.

Ocorre que, como o custo das matérias primas do setor joalheiro é extremamente elevado, as empresas rapidamente atingem o teto de faturamento do regime tributário diferenciado do Simples Nacional. Ao deixar o Simples, há um aumento súbito e expressivo da tributação, agravado pela incidência da contribuição previdenciária de 20% sobre o valor da folha de pagamentos.

Destaca o autor que essas empresas do setor joalheiro que saem do regime do Simples enfrentam **tripla** desvantagem, decorrente:

- (i) de práticas ilícitas como descaminho e das atividades das empresas que se encontram na informalidade;
- (ii) das atividades das próprias empresas que permaneceram incluídas no Simples Nacional; e
- (iii) das empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, que não recolheriam IPI e que estariam submetidas a um ICMS mais reduzido.

Nesse ambiente, o autor ressalta que as empresas do setor buscam, a todo custo, permanecer no Simples Nacional, e para isso evitam a contratação de funcionários e a ampliação de suas plantas, havendo inclusive a suspeita de que algumas operariam na informalidade no que se refere aos valores que ultrapassam os limites desse regime tributário diferenciado.

Desta forma, o autor defende que a desoneração da folha de pagamentos para o setor seria medida que contribuiria para diminuir a defasagem de carga tributária entre as empresas incluídas no Simples e aquelas optantes do regime do lucro presumido. Pondera que, com essa alteração legal, as empresas seriam incentivadas a ampliarem sua escala e faturamento, expandindo sua competitividade. Ademais, argumenta que a adoção das medidas proposta pela proposição não representariam impacto tributário relevante face ao incentivo para que passem à condição de médias empresas.

Acerca do tema, consideramos que a proposta é meritória. Efetivamente, o custo relativamente alto dos insumos utilizados na produção de joias contribuem para que o faturamento seja expressivo – não obstante sejam relevantes também os custos – o que acarretaria a saída prematura do regime do Simples. Afinal, o critério de permanência no Simples é estipulado apenas em relação à receita bruta, e não em relação ao lucro.

Mais especificamente, a aquisição de uma matéria prima dispendiosa necessariamente acarretará uma venda cuja receita será também elevada, ainda que mediante uma margem mínima de lucro. Nesse sentido, essa característica pode acarretar a saída do regime do Simples Nacional apesar de as empresas ainda não apresentarem porte expressivo.

Assim, ainda que a proposta não se refira a uma alteração do regime do Simples Nacional – a qual, a propósito, seria muito mais complexa – entendemos que poderá ser capaz de atenuar essa distorção. Por esse motivo entendemos ser razoável estipular que as empresas do setor de joias e bijuterias também sejam contempladas com a alteração da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária.

Com a alteração, essas empresas, intensivas em mão de obra, deixariam de recolher a contribuição mediante a alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, e passariam a efetuar o recolhimento mediante a alíquota de 1% sobre a receita que auferirem.

Acerca dos impactos tributários da medida, é importante pontuar que a alteração da sistemática de recolhimento estabelecida pela Lei nº 12.546, de 2011, vigorará apenas até 31 de dezembro de 2014. Assim, sob o aspecto formal, o impacto tributário será mínimo.

Todavia, a alteração proposta não será inócuia, uma vez que o Poder Executivo já sinalizou que a referida desoneração da folha de pagamentos será prorrogada para além de 2014. Por esse motivo, consideramos oportuno que o setor de joias e bijuterias seja incluído na relação de setores beneficiados que consta do Anexo à Lei nº 12.546, de 2011. Uma vez incluído, o Poder Executivo, ao analisar a extensão da prorrogação do benefício, também poderá levar em consideração o impacto fiscal relacionado ao setor de joias e bijuterias.

Independentemente dessa questão, entendemos ainda que o incentivo à expansão e formalização de empresas do segmento poderá reduzir os impactos fiscais da medida. Afinal, um número maior de empresas do setor poderia tomar a decisão de deixar o regime incentivado do Simples e passar a recolher tributos mediante a sistemática de lucro presumido, o que acarretaria uma elevação da arrecadação tributária que poderia compensar, ainda que parcialmente, a desoneração ora proposta referente à alteração da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.139, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator